



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>1.267-0/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - Exercício 2014</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - PREVI-SERV</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ELAINE CASO</b> – Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) - CPF 786.716.551-72 <b>ELIZETE ALEXANDRE BORGES</b> – Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014) – 593.884.471-15
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS</b> - OAB/MT 10350 e outros
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães - PREVI-SERV**, exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Elaine Caso**, Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) e **Sra. Elizete Alexandre Borges**, Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014), representadas mediante advogados, regularmente constituídos nos autos, **Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB/MT 10350** e **Lidiane Fátima Gomes, OAB/MT 15784**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A auditoria foi realizada de acordo com as normas e os procedimentos aplicáveis à Administração Pública, como base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, uma vez que o órgão não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

A Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e



RPPS, composta pela auditora pública externa, Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, realizou auditoria nas referidas Contas, na sede deste Tribunal de Contas e apontou **7 irregularidades**.

Regularmente citadas, mediante os Ofícios 1497 e 1498/2015/GCSJJM, as Responsáveis apresentaram defesa conjuntamente, mediante protocolo digital 24.608-5/2015, cuja análise técnica concluiu pela configuração de **5 irregularidades**.

Em seu Relatório de análise da defesa, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, após a análise, informou que:

Inicialmente, cabe mencionar que quanto ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. - a Gestora enviou os Extratos das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias - GRCP, do período de Janeiro a Dezembro de 2014, juntadas ao malote digital 246085/2015, pág. 01 a 12, no qual se comprova a existência de **saldo devedor** no valor de **R\$ 1.501,17** a ser pago ao PREVI-SERV, relativo às contribuições previdenciárias da Prefeitura.

Transcrevo abaixo as irregularidades mantidas pela equipe de auditoria, com suas respectivas numerações e responsáveis:

Responsável:  
**ELAINE CASO – Ordenadora de Despesas / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014**

**4) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**4.1) Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas no valor de R\$ 2.897,38. - Tópico – 3.6.**

Responsável:  
**ELIZETE ALEXANDRE BORGES - Ordenadora de Despesa / Período: 27/05/2014 a 31/12/2014.**

**3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as**

**constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

**3.1) Ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquotas patronais do exercício de 2013 e 2014. - Tópico - 3.7. Prestação de contas**

**Sugere-se a determinação** para que a gestora atente-se quanto a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema APLIC.

**Responsáveis:**

**ELAINE CASO – Ordenadora de Despesas / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014**

**ELIZETE ALEXANDRE BORGES - Ordenadora de Despesa / Período: 27/05/2014 a 31/12/2014.**

**5) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**5.1) Cargo de Contador ocupado por servidores não efetivos, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes**

**Sugere-se** o encaminhamento da matéria relativa a exigência de que o responsável contábil do RPPS seja contador efetivo para uniformização pelo Tribunal Pleno, conforme o previsto no art. 30-E da Resolução nº 14/2007 TCE-MT, a fim de garantir a segurança jurídica quanto a decisão contida na Súmula nº 03/2013, sendo que, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, **sugere-se** a revisão da decisão sumulada, nos moldes do § 4º do art. 243 da Resolução nº 14/2007 TCE-MT.

Havendo decisão do Tribunal Pleno favorável a exigência de que o responsável contábil do RPPS seja contador efetivo, **sugere-se** a **determinação** que a gestora do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe a gestora adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

**6) LB05 RPPS\_GRAVE\_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).**

**6.1) Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais**

**7) LB16 RPPS\_GRAVE\_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº**



**4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).**

**7.1)** Foi constatado o pagamento irregular do montante de **R\$ 18.489,38**, referente ao pagamento de salário-família a servidores que percebiam remunerações acima do limite legal permitido. Desse total, ficou sob a responsabilidade da sr<sup>a</sup> **ELAINE CASO** o ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** (Tabela 1) e para a sr<sup>a</sup> **ELIZETE ALEXANDRE BORGES** o valor de **R\$ 8.183,14** (Tabela 2), a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães - Tópico – 3.4. Salário- Família.

Em ato contínuo, as responsáveis foram notificadas para apresentarem manifestações finais, nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução 14/2007, as quais foram juntadas aos autos digitais Protocolo 26.052-5/2015.

Feitas essas pontuações, destaco abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1. DOS ATOS DE GESTÃO**

### **1.1. Aspectos gerais**

Segundo a Equipe Técnica de Auditoria o Regime de Previdência não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS, conforme Apêndice A - **LB05**.

As contribuições previdenciárias perfizeram o total devido de R\$ 3.247.106,43.

### **1.2. Origem dos Recursos**

A equipe técnica constatou que, para o exercício, o valor estimado da receita



para o RPPS foi de R\$ 2.767.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 3.841.374,01

Informou que Créditos a Receber não fizeram parte da amostragem de auditoria.

O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS 02/09, conforme Anexo 1 – Quadro Salário-família. - **LB16**

DESCRIÇÃO DA GLOSA	DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
Pagamento irregular de salário-família.	01/01/2014	R\$ 11189,68	ELAINE CASO
Pagamento irregular de salário-família	01/06/2014	R\$ 9348,52	ELIZETE ALEXANDRE BORGES
	Total:	R\$ 20538,20	

### 1.3. Destinação dos Recursos Previdenciários

#### 1.3.1 Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Sobre o assunto, a Equipe Técnica informou que as despesas administrativas do RPPS obedeceram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

#### 1.3.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A Equipe Técnica relatou que as aplicações dos recursos previdenciários estão de acordo com os limites da Comissão de Valores Mobiliários, conforme Apêndices C e D.

### 1.3.3. Avaliação Atuarial

A equipe informou que este item não fez parte da amostra analisada.

### 1.4. Despesas

Segundo a Equipe de Auditora, foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. **JB01**

Em consulta realizada à relação de empenhos do RPPS, em 25/08/2015, constatou-se a contabilização de juros e multas, perfazendo o montante de R\$ 3.048,23.

DESCRIÇÃO DA GLOSA	DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
Despesas ilegais e ilegítimas.	28/02/2014	R\$ 2897,37	ELAINE CASO
Despesas ilegais e ilegítimas.	01/06/2014	R\$ 260,86	ELIZETE ALEXANDRE BORGES
	Total:	R\$ 3158,23	

A Equipe Técnica relatou que não houve a apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **CC06**.

Verificou-se um valor devido, a título de Pasep, no montante de R\$ 38.413,74, tendo sido recolhido R\$ 43.796,08, conforme consulta realizada à relação de empenhos do RPPS de Chapada dos Guimarães.

### 1.5. Prestação de Contas

O relatório da Equipe Técnica relatou que foram constatadas divergências

nas informações prestadas pelo Responsável.- **MC03**.

Relatou, ainda, o não envio de informações das leis de alteração de alíquotas de contribuição do ano de 2013 e 2014.

### **1.6. Outros Aspectos Relevantes**

A Equipe de Auditoria afirmou que o cargo de contador é ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal e com as Súmulas 002 e 003 do TCE-MT. - **KB10**

Em consulta ao Sistema APLIC em 26/08/2015, verificou-se que as contadoras Sras. Thalita Ferreira da Silva Mattos (período de 01/01/2014 a 08/05/2014) e Hingridy Fialho de Souza (período de 09/05/2014 a 31/12/2014) não fazem parte do quadro permanente do RPPS, tampouco, da Prefeitura.

## **2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

Constou, no relatório técnico, que ocorreu descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos. - **NA01**.

A irregularidade apontada referiu-se à determinação, exarada no Acórdão 176/2013, para que a gestora buscasse a regularização ou o parcelamento dos débitos previdenciários junto aos devedores, no prazo de 90 dias. No entanto, conforme consulta efetuada aos Sistemas Controle e APLIC, não se verificou a adoção de medidas a fim sanar tal apontamento.

## **3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS**

Segundo a equipe de auditoria, não foram apresentadas ao TCE-MT



tomadas de contas e/ou denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador, durante o exercício de 2014.

No entanto, informou que encontra-se, em andamento, neste Tribunal, a Representação de Natureza Interna, sob o protocolo 74624/2015, referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

#### 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer 7743/2015**, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma:

a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, **referente ao exercício de 2014**, sob a responsabilidade das **Sras. Elaine Caso** - 01.01.2014 a 26.05.2014 - e **Elizete Alexandre Borges** - 27.05.2014 a 31.12.2014, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** da ex-gestora, **Sra. ELAINE CASO**, ao **ressarcimento do valor de R\$ 2.897,37** relacionado aos gastos com o pagamento de juros e multas referentes ao Pasep (**JB01**); **Sra. ELAINE CASO** ao ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** e a **Sra. ELIZETE ALEXANDRE BORGES** do valor de **R\$ 8.183,14** referente à concessão e pagamento irregular do salário-família a servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido (**LB16**), nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

c) pela **aplicação de multa** à ex-gestora **Sra. Elaine Caso**, por realização



de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP **(JB01)** - concessão e pagamento irregular do salário-família a servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido **(LB16)**; às **Sras. Elaine Caso e Elizete Alexandre Borges**, pelo fato do RPPS de Chapada dos Guimarães não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido **(LB05)** - sobre a ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquota patronais do exercício de 2013 e 2014 **(MC03)**, conforme art. 75, II e III da Lei Complementar 269/07 c/c art. 289, I e II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução 17/2010;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **cumpra** com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do Pasep, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos - arts.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64 - ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios **(JB10)**;

d.2) **mantenha** atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social – MPS, realçando a necessidade de observar as normas previdenciárias previstas na lei 9.717/98 e na Portaria MPS 204/2008. **(LB05)**;

d.3) **respeite** o limite máximo permitido de remuneração para a concessão do salário-família (ON MPS nº 02/2009 art.53) – **(LB16)**;

d.4) **envie** corretamente as informações ao Sistema Aplic, evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do art.175, par. único do RITCE/MT, e o art. 2º, par. único da Resolução Normativa 16/2008



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

do TCE/MT (**MC03**).

É o relatório.

Cuiabá, 20 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora